





Guias práticos

MOBILIDADE TRANSNACIONAL DE TRABALHADORES E EMPRESAS







Catalogação Recomendada

Mobilidade transnacional de trabalhadores e empresas. Lisboa: ACT, 2017. – 38p.; 30cm

Mobilidade profissional/ Mobilidade de mão-de-obra/ Destacamento de trabalhadores/ Guias/ Condições de trabalho/ Europa/ Relações de trabalho/ Alargamento da comunidade/ Administração do trabalho/ Conselhos de empresa europeus / Portugal

AUTORES

Ana Luísa Oliveira, Adélia Mariano, Eduarda Canelas, Joana Amorim, José Magalhães, Kátia Costa e Silva, Luis Rodrigues, Marina Tavares, Marta Rodrigues, Rui Arrifana.

COMPOSIÇÃO

DID - Divisão de Informação e Documentação

EDITOR

ACT - Autoridade para as Condições do Trabalho

EDIÇÃO

Revista e atualizada em dezembro de 2017

ISBN: 978-989-8076-92-2 (web pdf)

Esta publicação, com o trabalho que descreve, visa dar a conhecer a reflexão feita pelos profissionais da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) sobre boas práticas e sobre a melhor forma de dar cumprimento à lei, sendo que os pontos de vista nela expressos refletem a posição oficial da Direção da ACT.

1



Índice

Introdução4
1. Breve enquadramento jurídico5
2. O destacamento no espaço económico europeu
2.1. A liberdade de prestação de serviços9
2.2. A existência de uma verdadeira empresa10
2.3. Caráter transnacional da prestação de serviços11
2.4. Os trabalhadores destacados11
2.5. O contrato de trabalho
2.6. A relação laboral12
2.7. O conceito de retribuição mínima12
2.8. As condições de trabalho16
2.9. Obrigações decorrentes do destacamento17
2.10. O período de destacamento
2.11. A nacionalidade do trabalhador18
2.12. A Segurança Social
3. O destacamento no direito do trabalho português21
3.1. O regime previsto no código do trabalho21
3.2. O regime previsto na Lei n.º 29/2017, de 30 de maio
3.2.1. Presunção de atividade substancial e de trabalhador destacado 28
3.2.2. Obrigações de natureza administrativa
3.2.2.1. Antes do início da prestação de serviços28
3.2.2.2 Durante o período de destacamento:
3.2.2.3. Após a cessação do destacamento29
3.2.3. Responsabilidade solidária do contratante30
3.2.4. Cobrança transnacional de coimas



3.2.5. Aplicação da lei no tempo	30
4. O destacamento fora do espaço económico europeu	32
5. O destacamento no setor do transporte rodoviário	33
6. Situações de conexão com o regime do destacamento	34
6.1. A intermediação entre a oferta e a procura de emprego e as agências	
privadas de colocação	34
6.2. Trabalho transfronteiriço	36
Conclusão	37
Resumo	38
Résumé	38
Abstract	20



Introdução

A liberdade de circulação de pessoas, bens e serviços no espaço da União Europeia (UE), vulgarizou a mobilidade de trabalhadores, até então basicamente circunscrita a altos quadros diretivos de empresas, aos trabalhadores de países com mão-de-obra mais barata, para países onde os níveis salariais eram significativamente mais elevados.

Presentemente, a possibilidade de aproveitar economias de escala e a facilidade de operar em mercados longínquos faz com que a internacionalização dos negócios seja, não só uma oportunidade para os grandes grupos empresariais, mas uma necessidade de sobrevivência para as pequenas empresas. Já não são só as grandes multinacionais que estão presentes em vários países, verificando-se hoje em dia que qualquer pequena ou média empresa quer alargar as oportunidades e negócios para outros países. É o fenómeno da globalização.

Isto implica que qualquer trabalhador pode ser deslocado para ir trabalhar temporariamente fora do seu país, independentemente da grandeza do seu empregador, ou mesmo da sua qualificação, formação e área de atividade.

A crise financeira e económica exponenciou o fenómeno da movimentação de mão-de-obra, em cada vez mais sectores, na procura de emprego e melhores condições.

Os trabalhadores que não encontram alternativas de emprego em Portugal procuram emigrar por *motu próprio* para outros países, ou são angariados por empresas que procedem à colocação de mão-de-obra nesses países, muitas vezes sem cumprirem os requisitos legais. Trata-se de verdadeiros "engajadores" ilícitos de mão-de-obra que, na perspetiva estrita do lucro, não assumem a qualidade de reais empregadores, com todos os direitos e deveres implícitos a essa qualidade, acarretando grandes desigualdades laborais e sociais.

O fenómeno do destacamento, em Portugal continua em crescendo, mobilizando fundamentalmente trabalhadores portugueses para o exterior.

Este guia pretende assim divulgar, de forma simples e sistematizada, os principais aspetos da disciplina legal que enquadra esta matéria para que as empresas, os seus quadros, os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e os quadros da administração do trabalho possam dispor da informação necessária a conduzirem adequadamente os seus processos de decisão em que esteja em causa uma prestação serviços e o consequente destacamento trabalhadores para fora do território nacional.



1. Breve enquadramento jurídico:

Antes da entrada em vigor da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu (PE) e do Conselho de 16/12/1996, ao contrato de trabalho aplicava-se a Convenção de Roma, o que poderia abrir as portas a situações de grande desigualdade social e de concorrência desleal, na medida em que permitia a colocação de mão-de-obra a "preços" muito mais baixos por países em que os níveis salariais fossem bastante inferiores aos do país de destino, onde seria executado o serviço.

Esta preocupação de evitar concorrência desleal, bem como o "dumping social", que serviria apenas para salientar ainda mais as desigualdades entre as economias (a diferença entre os chamados países ricos e países pobres) dentro da UE, fez surgir a necessidade de mecanismos de combate a este fenómeno.

A Diretiva 96/71/CE (adiante designada apenas por diretiva destacamento) tem como escopo prevenir as desigualdades sociais, ao mesmo tempo que garante o primado da livre circulação de trabalhadores.

Como refere Júlio Gomes², "a pretensão da diretiva de facilitar ou promover as prestações de serviços internacionais só se compreende se tivermos em conta dois fatores: por um lado, a Diretiva veio eliminar, ao menos parcialmente, o referido caos e restringir a liberdade dos Estados de acolhimento de aplicarem a seu bel-prazer normas jurídicas nacionais aos trabalhadores destacados nos seus respetivos territórios. Por outro lado, a Diretiva veio uniformizar, não os conteúdos materiais, mas as matérias ou domínios em que as normas jurídicas do Estado de acolhimento são aplicadas aos trabalhadores destacados, contribuindo assim, para uma maior certeza e previsibilidade que são, obviamente, vantajosas para os prestadores de serviços".

A diretiva tem assim uma finalidade social clara: garantir aos trabalhadores destacados o respeito por parte do seu empregador durante o destacamento de certas regras de proteção do Estado-membro no qual estão destacados.

¹ Negritos e sublinhados nossos.



A diretiva tem ainda por objetivo conciliar o direito das empresas prestarem serviços alémfronteiras, em conformidade com o artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE (anterior artigo 49.º do Tratado da Comunidade Europeia - TCE), com os direitos dos trabalhadores destacados temporariamente no estrangeiro para a prestação desses serviços³.

Em Portugal, esta diretiva foi transposta, inicialmente pela Lei n.º 9/2000, de 15 de junho, posteriormente para o Código do Trabalho de 2003 e encontra-se atualmente regulada no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Em 28 Maio de 2014 foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, respeitante à execução da «diretiva destacamento», adiante designada por diretiva execução, cuja transposição para o direito interno foi efetuada pela Lei n.º 29/2017, de 30 de maio. Esta diretiva execução tem como objetivos, entre outros:

- > melhorar a cooperação entre as autoridades nacionais;
- > clarificar a noção de destacamento;
- possibilitar que os Estados-membros exijam que as empresas:
 - designem uma pessoa de contato para estabelecer a ligação entre as autoridades de controlo;
 - prestem informações (no País de destino) sobre a identidade, o número de trabalhadores a destacar, as datas de início e fim do destacamento, o endereço do local de trabalho e a natureza dos serviços a prestar;
 - conservem a documentação pertinente, tais como contratos de trabalho, recibos de retribuição e registo de horas trabalhadas.

Esta questão da diretiva execução e interpretação da diretiva destacamento apenas se coloca para destacamentos dentro do Espaço Económico Europeu (EEE) que integra para além dos países da União Europeia, a Islândia, o Listenstaine e a Noruega.

Fora deste enquadramento comunitário deve atender-se às normas insertas no Código do Trabalho.

³ Encontra-se em discussão proposta da Comissão de alteração da Diretiva disponível no seguinte link: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0128&from=PT

6



2. O destacamento no espaço económico europeu

As diretivas comunitárias não são de aplicação imediata, pois carecem de transposição em todos os ordenamentos jurídicos a que se destinam.

Portugal transpôs "tout court" a diretiva destacamento, não recorrendo a nenhuma das derrogações previstas, quer em termos temporais, quer em setores de atividade, pelo que o seu regime se aplica a qualquer atividade independentemente do tempo que durar o destacamento.

Esta diretiva é aplicável às empresas que destacam um trabalhador para executar, temporariamente, um trabalho num Estado-membro diferente do Estado cujo ordenamento jurídico rege a relação de trabalho, no âmbito de uma prestação de serviços transnacional, sendo o seu âmbito de abrangência o Espaço Económico Europeu (os vinte e oito Estados-membros da União Europeia⁴ e os três países referidos supra)⁵.

Desde que exista uma relação de trabalho entre a empresa que destaca e o trabalhador destacado, as situações que são consideradas como destacamento de trabalhadores para efeitos desta diretiva são as seguintes:

- a) Destacamento de trabalhador no âmbito de um contrato celebrado entre empregador (que destaca) e o destinatário da prestação de serviços;
- b) Destacamento de trabalhador para outro estabelecimento da mesma empresa ou empresa do mesmo grupo situada noutro Estado;
- c) Destacamento efetuado por empresa de trabalho temporário ou empresa que coloque o trabalhador à disposição de um utilizador (regime de cedência ocasional⁶).

Quanto aos Estado membros que aderiram posteriormente à União Europeia, foram sendo celebrados protocolos que estendem os efeitos do acordo inicial aos novos membros.

⁴ Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos (Holanda), Polónia, Portugal, Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte) – até à efetivação da sua saída da UE, República Checa, Roménia, Suécia e Croácia.

⁵ Relativamente à Suíça, foi celebrado o Acordo de 21 de Junho de 1999, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, que entrou em vigor em 1 de Junho de 2002; o que importou para a Suíça a obrigação de igualdade de tratamento na livre circulação de pessoas, incluindo o acesso ao mercado de trabalho e proteção equivalente referente aos sistemas de segurança social (através da adoção do Regulamento n.º 883/2004). Isto implica que o acervo do direito comunitário que diz respeito a estas matérias é aplicado também na Suíça, o que inclui a Diretiva Destacamento. Neste caso concreto a situação pode eventualmente ser alterada com a suspensão ou revogação dos Acordos.

⁶ No caso de Portugal.



Atendendo ao exposto sobre quais as situações onde se considera existir destacamento para efeitos da diretiva destacamento, resulta que ficam de fora as situações em que a atividade inicialmente contratada com o trabalhador inclua a execução de funções em diversos países, ou que o conteúdo funcional do trabalhador implique a deslocação regular ao estrangeiro.

Também foge do âmbito desta diretiva as situações de trabalhadores, mormente comerciais, cujas funções sejam de prospeção de mercados, angariação de negócios, visita a clientes, entre outras.

A diretiva destacamento pretende garantir aos trabalhadores a aplicação de certas disposições protetoras mínimas, em vigor no Estado-membro no qual os referidos trabalhadores estão destacados.

Considerando que estamos perante uma situação de destacamento, e em vista ao escopo social que a diretiva destacamento pretende assegurar, resulta que, sem prejuízo da lei aplicável ao contrato de trabalho, o trabalhador destacado tem direito, enquanto durar o destacamento, às condições de trabalho previstas em legislação ou regulamentação coletiva de trabalho de eficácia geral, mais favoráveis, sobre as seguintes matérias⁷ 8:

- a) Períodos máximos de trabalho e períodos mínimos de descanso;
- b) Duração mínima das férias anuais remuneradas;
- c) Remunerações salariais mínimas, incluindo as bonificações relativas a horas extraordinárias (com exceção dos regimes voluntários de reforma);
- d) Condições de disponibilização de trabalhadores, nomeadamente por parte de empresas de trabalho temporário;
- e) Segurança, higiene e saúde no trabalho;
- f) Medidas de proteção aplicáveis às condições de trabalho e emprego das mulheres grávidas e das puérperas, das crianças e jovens;
- g) Igualdade de tratamento entre homens e mulheres, bem como outras disposições em matéria de não discriminação.

⁷ Apesar de este regime constar de uma diretiva comunitária, as regras sobre o destacamento aplicam-se igualmente a empregadores domiciliados fora da Comunidade Europeia, que destaquem trabalhadores para o território de um Estado Membro, para impedir que estes empregadores beneficiem de um tratamento mais favorável do que as empresas estabelecidas no território da UE (n.º 4, do artigo 1.º, da diretiva destacamento).

8

⁸ Como vimos, Portugal inovou ao transpor a diretiva pelo menos na matéria da segurança do emprego, e levantando dúvidas noutras, tais como a parentalidade.



Para aclarar o conteúdo deste estatuto mínimo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE foi forjando o regime da diretiva sempre com a salvaguarda de dois valores relevantes: o da <u>concorrência</u> entre empresas e o da <u>proteção</u> dos trabalhadores destacados.

Chama-se desde já a atenção para a possibilidade dos Estados-membros de destino sujeitarem as empresas prestadoras estrangeiras a operarem no seu território, a condições de trabalho e emprego relativas a matérias diferentes das constantes no núcleo duro (alíneas a) a g) supra referidas) desde que se tratem de <u>disposições de ordem pública</u>, que essa imposição seja feita no respeito pelo Tratado e que não se afigure discriminatório⁹. Todavia essa matéria pode ser suscetível de apreciação pelo TJUE¹⁰.

Importa, ainda, ter como referência algumas noções que foram concretizadas com a entrada em vigor da Lei que transpôs a diretiva execução como veremos, nos pontos seguintes.

2.1. A liberdade de prestação de serviços

Convém recordar a importância da liberdade de prestação de serviços, prevista no atual artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (original artigo 49.º do Tratado e que pode ainda ser citado em alguma jurisprudência sobre a temática), de acordo com a qual "as restrições à livre prestação de serviços na União serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado-membro que não seja o do destinatário da prestação".

Esta proteção da livre prestação de serviços requer para a sua aplicação que exista uma autêntica <u>empresa</u> no País de origem e que exista uma efetiva <u>prestação de serviços</u>.

Segundo reiterada jurisprudência comunitária [cfr. Acórdãos do TJUE Van Der Elst (43/93, 9 agosto 1994), Portugaia Construções (C-164/99, de 24 janeiro 2002) e Comissão contra Luxemburgo (C-445/03, de 21 outubro 2004)] este artigo do Tratado:

9

⁹ O TJUE no acórdão <u>Arblade et Leloup</u> (C-369/96, 23 novembro 1999) apresenta uma definição de leis de policia e de segurança, como "visando as disposições nacionais cuja observância foi considerada crucial para a salvaguarda da organização politica, social ou económica do estado membro em causa, a ponto de impor o seu respeito a qualquer pessoa que se encontre no território nacional desse estado membro ou a qualquer relação jurídica neste localizada".

¹⁰ Sobre destacamento de trabalhadores pode ser consultada a jurisprudência comunitária no seguinte link:



- Exige a eliminação de toda a discriminação que prejudique o prestador de serviço estabelecido noutro Estado-membro em razão da sua nacionalidade¹¹;
- Suprime qualquer restrição, quer quanto aos prestadores de serviços nacionais, quer quanto aos prestadores de serviço de qualquer Estado-membro no que se refere à prestação transnacional de serviços, ou seja impede que sejam impostas determinados encargos ou regras que restrinjam injustificadamente a liberdade de prestação de serviços, nos termos previstos no Tratado¹².

As atividades transnacionais de cessão de trabalhadores por parte de empresas de trabalho temporário - ETT estão também enquadradas pela liberdade de prestação de serviços¹³ (cfr. também Acórdão do TJUE Webb - C-279/80, 17 dezembro 1981¹⁴), de acordo com a legislação de cada Estado-membro.

Em resumo, importa verificar se estamos perante uma <u>empresa com atividade real</u> e não um estabelecimento fictício no país de destino para obter vantagens de diversa natureza, e verificar igualmente se estamos perante uma <u>verdadeira prestação de serviços</u> e se não se trata antes de encobrir uma cessão ilegal de trabalhadores.

2.2. A existência de uma verdadeira empresa

A existência de um destacamento de trabalhadores por parte de uma empresa pressupõe, desde logo, que esta esteja estabelecida, devidamente legalizada e com atividade reportada aos serviços públicos no País de origem, nomeadamente, onde paga impostos e contribuições para a Segurança Social.

¹¹ O Grão-Ducado do Luxemburgo, p. ex., ao impor a <u>conservação no Luxemburgo dos documentos necessários à fiscalização</u> por um mandatário *ad hoc* aí residente não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 96/71, em conjugação com o n.º 10 deste artigo, e dos artigos 49.º CE e 50.º CE. (Acórdão do TJUE Comissão contra Luxemburgo - C-319/06, 19 junho 2008).

¹² Conforme referido supra.

¹³ O destacamento de trabalhadores na aceção do artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 96/71 constitui uma prestação de serviços fornecida mediante remuneração pela qual o trabalhador destacado permanece ao serviço da empresa prestadora, sem ser celebrado qualquer contrato de trabalho com a empresa utilizadora. Caracteriza-se pela circunstância de a deslocação do trabalhador para o Estado-Membro de acolhimento constituir o próprio objeto da prestação de serviços efetuada pela empresa prestadora e de este trabalhador realizar o seu trabalho sob o controlo e a direção da empresa utilizadora (Acórdão do TJUE Vicoplus - C-307/09 a C-309/09, 10 fevereiro 2011).

¹⁴ El concepto de «servicios» que figura en el artículo 60 del Tratado CEE incluye la cesión de mano de obra. El artículo 59 no impide que un Estado miembro, que exige que las empresas de cesión de mano de obra obtengan una autorización, obligue a un prestador de servicios establecido en otro Estado miembro y que ejerce esta actividad en su territorio, a que cumpla dicho requisito, aun cuando sea titular de una autorización concedida por el Estado de establecimiento, siempre que, por una parte, al examinar las solicitudes de autorización o al concederlas, el Estado miembro destinatario de la prestación no haga ninguna distinción por razón de la nacionalidad o del lugar de establecimiento del prestador y, por otra, tenga en cuenta la documentación acreditativa y las garantías ya aportadas por el prestador para el ejercicio de su actividad en el Estado miembro de establecimiento. (Optamos por manter uma das versões originais por falta de tradução para português, na página oficial).



Com a entrada em vigor da diretiva execução, são elencados elementos que caracterizam o que pode ser, para efeitos de destacamento, a atividade substancial do prestador de serviços, nomeadamente:

- o local do recrutamento dos trabalhadores;
- o local onde a empresa desenvolve o maior volume da sua atividade;
- a lei aplicável aos contratos de trabalho e aos contratos comerciais realizados pelo prestador de serviço.

De salientar que <u>a ausência de um ou mais elementos não impede que uma situação seja caracterizada como destacamento</u>, o que se compreende face à situação específica das empresas recém criadas, entre outras.

2.3. Caráter transnacional da prestação de serviços

Constatando-se a efetiva existência de uma empresa importa aferir da real existência de um contrato (de prestação de serviços, de utilização) entre o empregador e o beneficiário que exerce a atividade e do carácter transnacional do mesmo.

2.4. Os trabalhadores destacados

A diretiva destacamento define **«trabalhador destacado»** como "Qualquer trabalhador que, por um **período limitado**, trabalhe no território de um Estado-membro diferente do Estado **onde habitualmente exerce a sua atividade**".

E a noção de **«trabalhador»** será a que se aplica no direito do Estado-membro em cujo território o trabalhador está destacado.

A diretiva execução identifica alguns elementos que permitem a qualificação da situação do trabalhador e da atividade do mesmo como sendo de um trabalhador destacado, nomeadamente:

- a data em que tem início o destacamento;
- a atividade ser por um período limitado ;
- o regresso do trabalhador ao Estado de origem após a conclusão dos trabalhos que originaram o destacamento.

De salientar que <u>a ausência de um ou mais elementos não impede que uma situação seja</u> <u>caracterizada como trabalhador destacado</u>.



Quer o CT, quer a demais legislação nacional que fez a transposição das diretivas comunitárias não transpuseram o conceito de trabalhador destacado. Assim sendo, o conceito de trabalhador destacado constante das diretivas apenas será tido em conta no caso de destacamento no âmbito comunitário ou do EEE, não se aplicando a destacamento de países extra comunitários¹⁵.

2.5. O contrato de trabalho

Para realizar um destacamento, a empresa pode destacar trabalhadores com quem já tenha uma relação de trabalho ou contratar trabalhadores especificamente para uma prestação de serviços transnacional (Acórdão do TJUE C-445/03, 21 outubro 2004, Comissão contra Luxemburgo, já referido supra)¹⁶.

2.6. A relação laboral

Enquanto durar o destacamento, a empresa do País de origem deve manter os poderes de direção nas suas vertentes organizacionais e disciplinares, bem como o pagamento dos salários aos seus trabalhadores, ou seja, deve manter-se o vínculo laboral entre o trabalhador destacado e o seu empregador.

2.7. O conceito de retribuição mínima

Para efeitos da diretiva destacamento a retribuição mínima de um país do EEE é a que constar do salário mínimo nacional ou de convenção coletiva ou decisão arbitral declarada de aplicação geral nesse país. Na falta de um sistema de aplicação geral ou decisão arbitral os Estados—membros podem ter por base convenções coletivas ou decisões arbitrais que produzam um efeito geral sobre todas as empresas do setor e do território ou convenções coletivas celebradas pelas organizações de parceiros sociais mais representativas e aplicadas em todo o território que qarantam a igualdade de tratamento.

¹⁵ A não ser por recurso à interpretação sistemática e por analogia que eventualmente possa ser chamada à colação.

¹⁶ Ver também acórdão do TJUE Comissão contra Alemanha - C-490/04, 18 julho 2007 que refere: "Ao não se limitar a sujeitar o destacamento de trabalhadores nacionais de Estados terceiros com vista à realização de uma prestação de serviços no seu território a uma simples declaração prévia da empresa, estabelecida noutro Estado-Membro, que pretende proceder ao destacamento desses trabalhadores e ao exigir que estes últimos estejam empregados há mais de um ano por essa empresa, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE."



Com a entrada em vigor da diretiva execução, foi criado um mecanismo de responsabilidade solidária do contratante direto do empregador do trabalhador destacado no que diz respeito ao pagamento das remunerações líquidas em atraso decorrentes das regras sobre retribuição mínima para efeitos da diretiva destacamento.

Este mecanismo aplica-se obrigatoriamente ao setor da construção civil, podendo ser alargado a outros setores de atividade.

As remunerações líquidas alvo de responsabilidade solidária são aquelas que o trabalhador destacado adquiriu enquanto durou o contrato de prestação de serviços.

A retribuição mínima não integra subsídios ou abonos que constituam reembolso de despesas efetuadas com viagens, alimentação e alojamento.

Resulta da jurisprudência europeia que "Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões, da Diretiva 96/71, devem ser garantidas aos trabalhadores destacados, no que respeita a prestações transnacionais de serviços no domínio da construção, as condições de trabalho e de emprego relativas às matérias referidas nas alíneas a) a g) desta disposição, entre as quais figuram, na alínea c), as remunerações salariais mínimas. Estas condições de trabalho e de emprego são fixadas por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e/ou por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral. Segundo o n.º 8, primeiro parágrafo, do mesmo artigo, as convenções coletivas e as decisões arbitrais na aceção dessa disposição são as que devem ser cumpridas por todas as empresas pertencentes ao sector ou à profissão em causa e abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial destas" (Acordão Rüffert, C-346/06, 3 abril 2008).

Sobre remuneração podemos ainda socorrermo-nos do acórdão <u>Arblade et Leloup</u> (C-369/96, 23 novembro 1999) quando refere: "Os artigos 59.º e 60.º do **Tratado opõem-se** a que um Estado-membro imponha, mesmo por leis de polícia e de segurança, a uma empresa estabelecida noutro Estado-membro e executando temporariamente trabalhos no primeiro Estado o pagamento, por cada trabalhador destacado, de quotizações patronais a título de regimes como os regimes belgas de « selos-intempéries » e de «selos-fidelidade» e a entrega a cada um deles de uma ficha individual, quando esta empresa está já sujeita a **obrigações essencialmente comparáveis**, em razão da sua finalidade no sentido da salvaguarda dos interesses dos trabalhadores, relativamente aos mesmos trabalhadores e para os mesmos períodos de atividade, no Estado de estabelecimento".

De acordo com a mais recente jurisprudência comunitária no acórdão Sähköalojen Ammattiliitto ry contra Elektrobudowa Spółka Akcyjna (C-396/13), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 3.°, n.ºs 1 e 7, da Diretiva 96/71, deve ser interpretado no sentido de que:



- não se opõe a um cálculo do salário mínimo à hora e/ou à tarefa baseado na categoria salarial dos trabalhadores, conforme previsto pelas convenções coletivas pertinentes do Estado-membro de acolhimento, desde que esse cálculo e essa classificação sejam efetuados segundo regras vinculativas e transparentes, o que incumbe ao órgão jurisdicional verificar;
- as ajudas de custo diárias, como as que estão em causa no processo principal, devem ser consideradas parte do salário mínimo, em condições idênticas àquelas a que está sujeita a inclusão dessas ajudas no salário mínimo pago aos trabalhadores locais aquando de um destacamento dos mesmos no interior do Estado-membro em causa;
- uma compensação pelo tempo de deslocação, paga aos trabalhadores desde que a deslocação diária que efetuam para chegar ao local de trabalho e voltar seja superior a uma hora, deve ser considerada parte do salário mínimo dos trabalhadores destacados na medida em que esse requisito esteja preenchido, o que incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar;
- > o pagamento do alojamento desses trabalhadores não deve ser considerado um elemento do seu salário mínimo;
- os subsídios sob a forma de vales de refeição entregues aos referidos trabalhadores não devem ser considerados parte do seu salário mínimo; e
- > o subsídio de férias que deve ser concedido aos trabalhadores destacados pelo período mínimo das férias anuais pagas corresponde ao salário mínimo a que têm direito durante o período de referência.

Finalmente, ainda sobre o conceito de remuneração e contratação coletiva, o artigo 3.º, n.º 1, da diretiva estabelece que os Estados-membros providenciarão no sentido de que, independentemente da lei aplicável à relação de trabalho, as empresas que destaquem trabalhadores garantam a estes as condições de trabalho e de emprego, que nas matérias referidas nas alíneas a) a g), desse mesmo n.º 1, do artigo 3.º, sejam fixadas, no território do Estado-membro onde o trabalho é executado, por disposições legislativas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral "na aceção do n.º 8, na medida em que digam respeito às atividades referidas no Anexo".

O n.º 8, do artigo 3.º, por seu turno, esclarece que se entendem por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral "aquelas que devem ser cumpridas por todas as empresas pertencentes ao setor ou à profissão em causa e abrangidas pelo seu âmbito de aplicação territorial". Acrescenta contudo, o mesmo n.º 8, que "na ausência de um sistema de aplicação geral de convenções coletivas ou de decisões arbitrais na aceção do primeiro parágrafo, os Estados-membros podem, se assim o entenderem, tomar por base:



- As convenções coletivas ou decisões arbitrais que produzam um efeito geral sobre todas as empresas semelhantes pertencentes ao setor ou à profissão em causa e que sejam abrangidas pelo seu âmbito de aplicação territorial;
- e/ou as convenções coletivas celebradas pelas organizações de parceiros sociais mais representativas no plano nacional e aplicadas em todo o território nacional, desde que a sua aplicação às empresas referidas no n.º 1, do artigo 1.º, garanta quanto às matérias enumeradas no n.º 1, do presente artigo, a igualdade de tratamento entre essas empresas e as outras empresas referidas no presente parágrafo que se encontram em situação idêntica".

Em primeiro lugar, sublinhe-se que esta possibilidade concedida pelo n.º 8, de atender a convenções coletivas que não são em rigor objeto de um sistema de declaração de aplicação geral só existe na ausência de um tal sistema.

Por conseguinte, um Estado-membro em que exista um mecanismo de declaração de aplicação geral das convenções coletivas não poderá recorrer a esta alternativa. É, consequentemente, compreensível que o TJUE tenha censurado a República Federal da Alemanha por uma lei de um Estado Federado considerar como condição para a contratação pública o respeito por uma convenção coletiva local do setor da construção.

Por outro lado, a jurisprudência do TJUE tem também indiciado que muito embora a ação coletiva seja reconhecida como um direito fundamental no ordenamento comunitário e a proteção dos trabalhadores seja um escopo legítimo, tal ação surge como desproporcionada quando visa impor às empresas que destacam trabalhadores para o território de um Estadomembro o acordo quanto à aplicação de uma convenção coletiva muito mais exigente para o prestador de serviços do que o que resultaria do elenco de matérias previsto no n.º 1, do artigo 3.º da diretiva¹⁷.

Exemplificando,

> Uma empresa portuguesa vai destacar para o país B, trabalhadores que recebem de remuneração base o salário mínimo nacional.

15

¹⁷ Como sublinha JULIO GOMES, "na maior parte dos ordenamentos não existe qualquer principio geral de igualdade salarial entre trabalhadores de empresas diferentes (mesmo que sendo ambas nacionais) que executam o mesmo trabalho, mesmo que, porventura, no mesmo local ou obra: pensese, por exemplo, em trabalhadores de um empreiteiro e de um subempreiteiro que podem trabalhar lado a lado executando tarefas similares com salários diferentes sem que ninguém se inquiete tanto quanto aos "vetores de desigualdade"…".



- No país B, não existem convenções coletivas de aplicação geral para todo o território nacional, nem de âmbito local, mas existe uma convenção coletiva apenas aplicável aos associados das entidades outorgantes que prevê para a categoria daqueles trabalhadores 1200 euros.
- No País B, o salário mínimo nacional é 800 euros.
- Assim com base no exposto a empresa portuguesa terá que pagar aos seus trabalhadores os 800 euros.
- Porque a convenção coletiva não goza de eficácia geral nos termos da diretiva não pode ser imposta a sua aplicação nesta matéria a empresa portuguesa.
- Se não existisse salário mínimo nacional no país B seria apenas devido o salário convencional resultante do CCT em Portugal.

E relativamente aos destacamentos para Portugal?

Em Portugal existe um sistema de aplicação geral das convenções coletivas através da portaria de extensão que abrange as entidades patronais e trabalhadores do mesmo setor económico e profissional que exerçam atividade no âmbito territorial da convenção.

Exemplificando:

- Uma empresa do País B destaca trabalhadores para Portugal para desenvolver atividade no setor do comércio, na cidade do Porto.
- > A atividade do comércio na cidade do Porto está regulada por uma convenção coletiva de trabalho (CCT) de âmbito territorial que abrange o distrito do Porto.
- Este CCT tem portaria de extensão que estende os seus efeitos a todas as empresas não filiadas na associação outorgante e a todos os trabalhadores não filiados na associação sindical outorgante.
- > Assim, a empresa supra referida terá que respeitar os salários constantes do CCT.

2.8. As condições de trabalho

Em resumo, por um lado, não se pode exigir a garantia de condições de trabalho equivalentes em matérias que não estão incluídas no artigo 3.º da diretiva destacamento.

Por outro lado, a aplicação de condições de trabalho inferiores às legais do país de destino é uma realidade incontornável.



Pelo que tendo em consideração a diferença que pode existir entre a legislação de origem e a legislação aplicável e a dificuldade em provar que os trabalhadores dispõem de condições inferiores às exigíveis no nosso País, devem por isso ter em consideração:

- Que de acordo com o <u>Acórdão do TJUE Comissão contra Luxemburgo</u> (C-319/06, 19 junho 2008), não se pretende uma igualdade absoluta mas sim uma **proteção** equivalente;
- 2. A comparação de regimes far-se-á de forma diferenciada para cada uma das matérias (p.ex, na organização do tempo de trabalho, devemos ter em consideração a possibilidade da existência de banco de horas, adaptabilidade de horário, isenção de HT e não ver cada um dos itens isoladamente)¹⁸;
- 3. Na análise do estatuto mínimo, efetuada caso a caso, devem ser consideradas **referências temporais alargadas** (n.º 6, do artigo 3.º, da diretiva)¹⁹;
- 4. E deve adotar-se uma certa flexibilidade relativamente às conclusões que podem obterse da análise analítico-comparativa, nomeadamente no destacamento de curta duração.

2.9. Obrigações decorrentes do destacamento

Com a entrada em vigor da diretiva execução e, tendo sempre presente que qualquer requisito e medida de controlo dever ser justificada e proporcional ao direito da União, os Estadomembros podem impor um conjunto de medidas das quais:

- Declaração à autoridade competente, o mais tardar no início da prestação de serviços;
- Obrigação de conservar alguns documentos;
- Traduzir e entregar às autoridades competentes alguns documentos se solicitados;
- Designar uma pessoa de contacto para estabelecer a ligação com as autoridades competentes.

¹⁸ Relativamente aos destacamentos de e para países fora do EEE, a análise é feita matéria a matéria, tendo como referência que as normas pretendem a **equivalência de direitos** (item a item) e não já como no EEE **a proteção equivalente**.

¹⁹ A diretiva dá como prazo indicativo um ano, somando-se para o efeito todos os períodos de destacamento do mesmo trabalhador.



2.10. O período de destacamento

O destacamento supõe sempre um caráter temporal. <u>As normas comunitárias não fixam um limite máximo²⁰ para a duração do destacamento.</u> Apenas um limite mínimo de 8 dias para algumas situações, como veremos infra.

2.11. A nacionalidade do trabalhador

Mais uma vez, quer a diretiva, quer a legislação nacional não fazem referência à questão da nacionalidade do trabalhador, em especial quando ele é originário de um país extracomunitário. Foi o TJUE que reiteradamente declarou que o pessoal de uma empresa estabelecida num Estado-membro, que destaca para outro Estado-membro, não pretende de modo algum aceder ao mercado de trabalho deste segundo Estado, já que regressa ao seu país de origem depois de terminado o destacamento, o que permite a permanência nestes países de cidadãos de países terceiros, durante o destacamento.

No caso de trabalhadores de países extracomunitários, se a prestação da sua atividade não se enquadrar no regime de destacamento, aplicar-se-ão as regras sobre o trabalho de estrangeiros. (Cfr. Acórdão do TJUE Vander Elst - 43/93, 9 agosto 1994²¹).

Os Estados-membros não podem obrigar as empresas a obter para estes trabalhadores destacados, um visto de trabalho (Acórdão do TJUE Rush Portuguesa - C-113/89, 27 março 1990)²².

As condições que estão obrigadas a cumprir são residir regular e de forma estável e estar autorizados a trabalhar no país de envio, onde exercem a sua atividade e onde regressarão após a prestação de serviço da empresa (Acórdão do TJUE Comissão contra Luxemburgo²³).

²⁰ Ao contrário do que sucede na matéria relativa à segurança social em que se fixa o limite de 1 ano, prorrogável até ao limite máximo de 24 meses.

²¹ Os artigos 59.º e 60.º, do Tratado CEE, devem ser interpretados **no sentido de que se opõem a que um Estado**membro obrigue as empresas que estabelecidas num outro Estado-membro, se deslocam ao seu território para aí
prestarem serviços e que empregam, regular e habitualmente, nacionais de países terceiros, a obterem, para estes
trabalhadores, **uma autorização de trabalho junto de um organismo nacional** de imigração e a pagarem as
respetivas despesas, sob pena de lhes ser aplicada uma multa administrativa.

²² Os artigos 59.º e 60.º do Tratado CEE e os artigos 215.º e 216.º do ato de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa devem ser interpretados no sentido de que uma empresa estabelecida em Portugal, que efetua prestações de serviços no sector da construção e obras públicas noutro Estado-membro, pode deslocar-se com o seu pessoal próprio, trazido de Portugal, pelo período de duração das obras em causa. Em tal caso, as autoridades do Estado-membro, no território do qual devem ser realizados os trabalhos, não podem impor ao prestador de serviços condições que respeitem à contratação de mão-de-obra no local ou à obtenção de uma autorização de trabalho para o pessoal português.



2.12. A Segurança Social

Convém referir que estas Diretivas não regulam matérias relativas à Segurança Social.

Inicialmente, o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 estatuía como princípio que as pessoas que realizem uma atividade por conta de outrem ou por conta própria em determinado Estado-membro estão submetidas à legislação da segurança social desse país. O artigo 14.º do regulamento estabelecia algumas exceções a este princípio, o que permitia, dentro de certas condições, efetuar os descontos no país de origem.

Atualmente, as disposições aplicáveis em matéria de prestações e contribuições para a segurança social são as previstas nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29/4/2004, n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16/9/2009, ambos com as alterações do Regulamento (UE) n.º 1244/2010 da Comissão de 9/12/2010²⁴.

Em termos de legislação comunitária, os trabalhadores que se desloquem dentro da União Europeia devem estar sujeitos a uma **única legislação** em matéria de Segurança Social.

Assim, os referidos regulamentos comunitários, estabelecem algumas regras relativas a destacamento de trabalhadores, considerando a manutenção do vínculo de um trabalhador ao regime de segurança social do Estado-membro em que o respetivo empregador normalmente exerce as suas atividades (Estado de envio), sempre que o trabalhador em questão seja enviado para outro Estado-membro (Estado para o qual o trabalhador foi destacado) por um período limitado (no máximo 24 meses), e desde que se verifiquem determinadas condições.

²³ Conforme Acórdão do TJUE **"Comissão contra o Luxemburgo"** - C-319/06, 19 junho 2008 ,"Com efeito, quanto às matérias referidas no seu artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a g), a Diretiva 96/71 prevê expressamente o grau de proteção cujo respeito o Estado-Membro de acolhimento tem o direito de exigir às empresas estabelecidas noutros Estados-Membros a favor dos seus trabalhadores destacados para o território do referido Estado-Membro de acolhimento. Por conseguinte, sem prejuízo da faculdade de as empresas estabelecidas noutros Estados-Membros aderirem voluntariamente, no Estado-Membro de acolhimento, designadamente no âmbito de um compromisso assumido para com o seu próprio pessoal destacado, a uma convenção coletiva de trabalho eventualmente mais favorável, o nível de proteção que deve ser garantido aos trabalhadores destacados no território do Estado-Membro de acolhimento está limitado, em princípio, ao previsto no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a g), da Diretiva 96/71, a menos que estes trabalhadores já beneficiem, por aplicação da lei ou de convenções coletivas no Estado-Membro de origem, de condições de trabalho e de emprego mais favoráveis quanto às matérias referidas nessa disposição".

²⁴ Consultar esta temática em http://www4.seg-social.pt/guias-praticos?bundleId=286244



Definem assim que uma pessoa que trabalhe por conta de outrem num Estado-membro, ao serviço de um empregador que normalmente exerça as suas atividades nesse Estado-membro, e que seja enviado por esse empregador para realizar um trabalho por conta deste noutro Estado-membro, continua sujeito à legislação do Estado de envio, na condição de a duração previsível do referido trabalho não exceder 24 meses e não ser enviada em substituição de outra pessoa.

Não são aplicáveis em situações onde o envio de trabalhadores é sucessivo para os mesmos postos de trabalho e para satisfazer as mesmas necessidades.

Em relação à problemática do destacamento, estas disposições apenas relevam para efeitos de emissão do modelo A1 – DPA1 e não para a tipificação das diferentes situações de destacamento, ou seja um trabalhador pode ser abrangido pelo regime do destacamento ainda que não seja detentor do referido modelo, cuja consequência para o trabalhador destacado e respetivo empregador é que efetue os descontos no país de destino.



3. O destacamento no direito do trabalho português

3.1. O regime previsto no Código do Trabalho

O regime de destacamento está regulado no ordenamento jurídico nacional, atualmente, nos artigos 6.º a 8.º25 do Código do Trabalho (CT), sem prejuízo de disposições consagradas em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 6. º

Destacamento em território português

- 1 Consideram-se submetidas ao regime de destacamento as seguintes situações, nas quais o trabalhador, contratado por empregador estabelecido noutro Estado, presta a sua atividade em território português:
- a) Em execução de contrato entre o empregador e o beneficiário que exerce a atividade, desde que o trabalhador permaneça sob a autoridade e direção daquele;
- b) Em estabelecimento do mesmo empregador, ou empresa de outro empregador com o qual exista uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo;
- c) Ao serviço de um utilizador, à disposição do qual foi colocado por empresa de trabalho temporário ou outra empresa.
- 2 O regime é também aplicável ao destacamento efetuado nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior por um utilizador estabelecido noutro Estado, ao abrigo da respetiva legislação nacional, desde que o contrato de trabalho subsista durante o destacamento.
- 3 O regime de destacamento em território português não é aplicável ao pessoal navegante da marinha mercante.

Nos artigos 6.º e 7.º está previsto o destacamento em território português, de trabalhador contratado, por empregador, qualquer que seja o seu País de origem.

A **atividade** referida no n.º 1, do artigo 6.º, prende-se com qualquer tarefa e/ou função desempenhada por um trabalhador²⁶.

Assim, as situações passíveis de enquadramento no nosso regime de destacamento são:

Na alínea a), do n.º 1:

²⁵ E ainda nos artigos 172.º a 192.º sobre trabalho temporário, artigos 288.º a 293.º, relativos ao regime da cedência ocasional de trabalhadores e artigos 108.º e 109.º, relativos ao cumprimento de obrigações formais quanto ao dever de informação no destacamento.

²⁶ O que pode levantar questões de natureza teórica, face à legislação comunitária como veremos infra.



- A execução de um contrato;
- > Entre um empregador (de um país de origem) e um beneficiário (em Portugal);
- Em local, onde o trabalhador vai exercer a sua atividade sob a autoridade e direção do empregador (existência de contrato de trabalho)²⁷;

Na alínea b), do n.º 2:

- A atividade prestada pelo trabalhador destacado, em estabelecimento (filial, sucursal, etc.) do mesmo empregador em Portugal, ou
- > De outro empregador estabelecido em Portugal com o qual exista uma relação societária:
 - ➤ De participações reciprocas (art.º 485.º do CSC)²⁸;
 - De domínio (art.º 486.º do CSC)²⁹;
 - > De grupo (art.º 488.º e sgs do CSC).

Na alínea c), do n.º 1:

- A atividade prestada pelo trabalhador destacado, contratado por uma empresa de trabalho temporário - ETT (no país de origem) e colocado num utilizador em Portugal;
- ➤ A atividade prestada por trabalhador destacado, contratado por empresa no país de origem (natureza jurídica equivalente a ETT ou outra³⁰) e colocado num utilizador em Portugal.

De acordo com o n.º 2, o regime previsto nas alíneas a) e b), do n.º 1, estendem-se ainda às seguintes situações:

²⁷ Situação clássica de destacamento.

²⁸ As sociedades que estiverem em relação de participações recíprocas ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números 2 a 5 do artigo 485.º do CSC a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.

²⁹ Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.

^{2 -} Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, direta ou indiretamente:

a) Detém uma participação maioritária no capital;

b) Dispõe de mais de metade dos votos;

c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

³⁰ No caso português, p.ex., o regime da cedência ocasional de trabalhador.



Ao destacamento efetuado por um utilizador, estabelecido noutro Estado que não Portugal, ao abrigo da respetiva legislação e desde que o contrato de trabalho com o empregador original subsista.

Exemplo: Um trabalhador com contrato de trabalho com a empresa A (em França) é colocado à disposição de outra empresa B (independentemente do país) que por sua vez o coloca a disposição da empresa C (em Portugal).

➤ O n.º 3 exceciona o regime de destacamento ao pessoal navegante da marinha mercante³¹.

Artigo 7.º

Condições de trabalho de trabalhador destacado

- 1 <u>Sem prejuízo de regime mais favorável constante de lei ou contrato de trabalho</u>, o trabalhador destacado tem direito às condições de trabalho previstas na lei e em regulamentação coletiva de trabalho de eficácia geral aplicável que respeitem a:
 - a) Segurança no emprego;
 - b) Duração máxima do tempo de trabalho;
 - c) Períodos mínimos de descanso;
 - d) Férias;
 - e) Retribuição mínima e pagamento de trabalho suplementar;
 - f) Cedência de trabalhadores por parte de empresa de trabalho temporário;
 - g) Cedência ocasional de trabalhadores;
 - h) Segurança e saúde no trabalho;
 - i) Proteção na parentalidade;
 - j) Proteção do trabalho de menores;
 - k) Igualdade de tratamento e não discriminação.
- 2 Para efeito do disposto no número anterior:
 - a) A **retribuição mínima** integra os subsídios ou abonos atribuídos ao trabalhador por causa do destacamento que não constituam reembolso de despesas efetuadas, nomeadamente com viagens, alojamento e alimentação;

³¹ Ver Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de março.



- b) As férias, a retribuição mínima e o pagamento de trabalho suplementar não são aplicáveis ao destacamento de trabalhador qualificado por parte de empresa fornecedora de um bem, para efetuar a montagem ou a instalação inicial indispensável ao seu funcionamento, desde que a mesma esteja integrada no contrato de fornecimento e a sua duração não seja superior a oito dias no período de um ano.
- 3 O disposto na alínea b) do número anterior não abrange o destacamento em atividades de construção que visem a realização, reparação, manutenção, alteração ou eliminação de construções, nomeadamente escavações, aterros, construção, montagem e desmontagem de elementos prefabricados, arranjo ou instalação de equipamentos, transformação, renovação, reparação, conservação ou manutenção, designadamente pintura e limpeza, desmantelamento, demolição e saneamento.

De acordo com o n.º 1, do artigo 7.º, o trabalhador contratado no país de origem, tem direito, às **condições de trabalho** previstas na lei ou em regulamentação coletiva de trabalho do país de destino (neste caso Portugal), sem prejuízo de **regime mais favorável** constante da lei ou contrato de trabalho aplicável no País de origem.

As matérias abrangidas por este artigo (as condições de trabalho) são uma espécie de **estatuto mínimo**³², que não pode deixar de se aplicar ao trabalhador destacado:

- a) Segurança no emprego;
- b) Duração máxima do tempo de trabalho;
- c) Períodos mínimos de descanso;
- d) Férias;
- e) Retribuição mínima e pagamento de trabalho suplementar;
- f) Cedência de trabalhadores por parte de empresa de trabalho temporário;
- g) Cedência ocasional de trabalhadores;
- h) Segurança e saúde no trabalho;
- i) Proteção na parentalidade;
- j) Proteção do trabalho de menores;
- k) Igualdade de tratamento e não discriminação.

Em relação ao n.º 2, do artigo 7.º, estabelecem-se as seguintes previsões:

³² Como veremos infra este estatuto mínimo adotado pelo Código do Trabalho não corresponde *ipsis verbis* ao exposto na Diretiva 96/71.



Na alínea a), aborda-se o conceito de retribuição mínima:

- Refere-se que esta retribuição mínima pode integrar eventuais subsídios ou abonos atribuídos ao trabalhador destacado, por causa do destacamento;
- Estes subsídios ou abonos não podem constituir reembolso de despesas efetuadas com viagens, alojamento e alimentação (ou outras, tais como, emissão de vistos, vacinas, etc).

Ainda, e relativamente ao conceito de retribuição mínima, convêm reter que na comparação de retribuição mínima entre país de origem e Portugal, a comparação deve efetuar-se tendo como referência o grupo ou a categoria profissional, tendo em conta o previsto em regulamentação coletiva de trabalho de eficácia geral aplicável.³³

Em Portugal, não existe dúvida quanto à fixação de um salário mínimo (fixado por via legislativa), mas em termos de aplicação de IRCT, devemos socorrermo-nos do texto da Diretiva, quando estamos a falar de destacamentos dentro do EEE, para efeitos de saber da obrigatoriedade ou não da sua aplicação.

A QUESTÃO DAS AJUDAS DE CUSTO

Assim, torna-se imperioso analisar, caso a caso, se os valores pagos a título de ajudas de custo não são uma forma de contornar, "cumprindo", a retribuição mínima exigível no país de destino.

A análise e enquadramento do pagamento de ajudas de custo a trabalhadores destacados no estrangeiro é uma matéria que se reveste de uma extrema importância e que requer a conjugação de vários diplomas legais.

Desde logo:

As ajudas de custo (e de transporte) atribuídas aos colaboradores das empresas que se desloquem ao seu serviço, até ao limite dos quantitativos estabelecidos para os servidores do Estado, não se encontram sujeitas a IRS, nem a contribuições para a Segurança Social (alínea d), do n.º 3, e do n.º 14, do artigo 2.º, do Código do IRS e alínea p), do nº 2, do artigo 46.º, do Código dos Regimes Contributivos de Sistema Previdencial de Segurança Social.

25

Na Suécia, por exemplo, não está fixado nem na lei nem em qualquer IRCT de aplicação geral a remuneração mínima. Sobre o assunto pronunciou-se o Acórdão do TJUE Laval - C-341/05, 18 dezembro 2007: Os artigos 49.º CE e 3.º da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, devem ser interpretados no sentido **de que se opõem** a que, num Estado-Membro onde as condições de trabalho e de emprego relativas às matérias referidas no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a g), desta diretiva estão previstas por disposições legislativas, **com exceção das remunerações salariais mínimas**, uma organização sindical possa tentar obrigar, através de uma ação coletiva sob a forma de um bloqueio de obras, como a que está em causa no processo principal, um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro a encetar negociações com ela sobre as remunerações salariais que devem ser pagas aos trabalhadores destacados, bem como a aderir a uma convenção coletiva cujas cláusulas estipulam, para algumas das referidas matérias, condições mais favoráveis do que as resultantes das disposições legislativas pertinentes, ao passo que outras cláusulas têm por objeto matérias não mencionadas no artigo 3.º da referida diretiva.



O abono de ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro e no estrangeiro encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho. Nos termos do n.º 1, do artigo 2.º, deste diploma, o trabalhador que se desloque ao estrangeiro e no estrangeiro, tem direito, em alternativa e de acordo com a sua vontade, a um abono da ajuda de custo diária, em todos os dias de deslocação, de acordo com a tabela em vigor ou a alojamento em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas ou equivalente, acrescido do montante correspondente a 70% da ajuda de custo diária, em todos os dias da deslocação, nos termos da tabela em vigor.

Ainda, e nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 2.º, do referido diploma, no caso de na deslocação se incluir o fornecimento de uma ou de ambas as refeições diárias, a ajuda de custo será deduzida de 30% por cada uma Por outro lado, e nos termos da alínea d), do n.º 3, e do n.º 14, do artigo 2.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (adiante apenas designado por Código do IRS), consideram-se rendimentos do trabalho dependente as ajudas de custo na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado.

Por sua vez, nos termos do disposto na alínea p), do n.º 2, do artigo 46.º, do Código dos Regimes Contributivos de Sistema Previdencial de Segurança Social³⁴, as ajudas de custo, abonos de viagens, despesas de transporte e outras equivalentes, estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do IRS.

O n.º 4, do artigo 46.º, deste Código, permite que o limite previsto no Código do IRS possa ser acrescido de 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho³⁵.

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para o ano de 2013, aprovou, igualmente, no seu artigo 42.º, a redução dos valores das ajudas de custo a abonar aos trabalhadores em funções públicas em deslocações ao e no estrangeiro³6, os quais nos termos da alínea d), do n.º 3, e do n.º 14, do artigo 2.º, do Código do IRS, servem de referência para a determinação dos limites não sujeitos a IRS e a contribuições para a Segurança Social (TSU), atualmente no valor de 89,35 €/dia.

- Na alínea b), exceciona-se, para períodos de duração não superior a oito dias no período de um ano, relativamente ao
 - Trabalhador qualificado que:
 - Faça parte de uma empresa fornecedora de um bem;
 - Para efetuar a montagem ou a instalação inicial;
 - o Integrada num contrato de fornecimento.

³⁴ Aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

³⁵ Como por exemplo, a cláusula 36-A do CCT para o setor da construção civil celebrado entre a AECOPS e o SETACCOP

³⁶ Cfr. o n.º 3, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro e Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro.



- O cumprimento das regras relativas a:
 - Férias;
 - Retribuição mínima;
 - o Pagamento de trabalho suplementar.
- Aplicando-se-lhes todas as outras.

De acordo com o n.º 3, para o **setor da construção** são aplicáveis todas as regras constantes do n.º 1, **independentemente da duração** do destacamento (mesmo que inferior a oito dias).

Artigo 8.º

Destacamento para outro Estado

- 1 O trabalhador contratado por uma empresa estabelecida em Portugal, que preste **atividade** no território de outro Estado em situação a que se refere o artigo 6.º, tem direito às **condições de trabalho** previstas no artigo anterior, sem prejuízo de regime mais favorável constante da lei aplicável ou do contrato.
- 2 O empregador deve comunicar, com cinco dias de antecedência, ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a identidade dos trabalhadores a destacar para o estrangeiro, o <u>utilizador</u>, o <u>local de trabalho</u>, o <u>início e o termo</u> previsíveis da deslocação.
- 3 Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

O artigo 8.º prevê a situação em que o destacamento de trabalhadores se verifica para outros Estados (de Portugal para o exterior), garantindo-lhes a proteção decorrente de normas de aplicação necessária e imediata, também neste caso, mesmo quando sejam terceiros à União Europeia ou ao EEE.

Assim, o n.º1, estatui que:

- Trabalhadores contratados³⁷ por uma empresa estabelecida em Portugal (país de origem);
- Trabalhador este que vai prestar uma atividade³⁸ no território de outro Estado (país de destino);

³⁷ Nestes termos, fica fora do conceito de destacamento o trabalho prestado por trabalhador independente, ao qual se aplica no âmbito comunitário a Diretiva Serviços transposta pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.



- Nas três situações mencionadas no n.º 1, do artigo 6.º:
 - Tem direito às condições de trabalho mencionadas no n.º 1, do artigo 7.º, aplicáveis no país de destino;
 - Sem prejuízo de regime mais favorável constante em lei ou contrato no país de origem (Portugal).

3.2. O regime previsto na Lei n.º 29/2017, de 30 de maio

Com a entrada em vigor da Lei n.º 29/2017, de 30 de maio, qualquer prestador de serviços estabelecido num Estado-membro do EEE que destaca trabalhadores para Portugal fica sujeito a um novo conjunto de obrigações decorrentes desse mesmo destacamento.

3.2.1. Presunção de atividade substancial e de trabalhador destacado

A Lei n.º 29/2017, de 30 de maio, estabelece no seu artigo 4.º uma série de indícios do que é a atividade substancial da empresa ou para se considerar um trabalhador como sendo trabalhador destacado, para efeitos de aplicação do regime do destacamento. Os indícios são apreciados casuisticamente pela autoridade competente e se for considerado que não se trata de uma situação de destacamento, a consequência será a aplicação ao trabalhador ou aos trabalhadores da legislação portuguesa em bloco. Deve no entanto salientar-se que os elementos elencados na referida lei são meramente exemplificativos e a ausência de um ou mais elementos não tem como consequência por si só a descaracterização da situação como destacamento ou do trabalhador como trabalhador destacado.

3.2.2. Obrigações de natureza administrativa

3.2.2.1. Antes do início da prestação de serviços:

✓ Apresentar declaração à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) contendo os seguintes elementos:

³⁸ Ao contrário do texto da diretiva, não é exigível que haja uma prestação de serviços transnacional, bastando que o trabalhador preste uma qualquer atividade.



- Identidade do prestador de serviços;
- Nº de trabalhadores a destacar;
- o Identificação dos trabalhadores a destacar;
- o Identificação da pessoa que faz a ligação com a ACT;
- Duração do destacamento;
- Data de início e fim do destacamento;
- o Endereço do local/locais de trabalho.

Esta comunicação deve observar o formulário disponibilizado para o efeito no portal da ACT.

3.2.2.2. Durante o período de destacamento:

- ✓ Conservar cópias de:
 - o Contrato de trabalho ou informação escrita;
 - Recibos de retribuição;
 - o Registo do tempo de trabalho;
 - o Comprovativo do pagamento da retribuição;

Estes documentos devem estar disponíveis em local acessível e claramente identificados em território português, nomeadamente no local de trabalho indicado na declaração, no estaleiro de construção e na base de operações ou veículo com o qual o serviço é fornecido.

✓ Designar pessoa de contacto com a ACT

A pessoa designada não tem que ter nacionalidade portuguesa, devendo estar contactável e disponível em caso de necessidade de fazer a ligação com a ACT.

3.2.2.3. Após a cessação do destacamento:

✓ Apresentar até ao limite de um ano, os documentos supra, se solicitados pela ACT;

Os referidos documentos quando solicitados para apresentação no âmbito de uma ação inspetiva efetuada pela ACT, devem ser apresentados em Português ou acompanhados de uma tradução certificada nos termos legais.

Estas obrigações aplicam-se com as necessárias adaptações a prestadores de serviços estabelecidos em Estados que não sejam Estados-membros, para que estes não beneficiem de um tratamento mais favorável.



3.2.3. Responsabilidade solidária do contratante

Esta lei estabelece uma responsabilidade solidária do contratante direto pelas retribuições líquidas em atraso devidas aos trabalhadores destacados, adquiridas no âmbito da relação contratual entre o contratante direto e o seu empregador.

Em Portugal a retribuição mínima para efeitos da diretiva destacamentos advém do salário mínimo nacional ou convenção coletiva ou decisão arbitral declarada de aplicação geral.

Nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 29/2017, de 30 de maio, o contratante a quem o serviço é prestado é responsável por qualquer retribuição líquida em atraso ao trabalhador destacado pelo prestador de serviços enquanto subcontratante direto.

No regime jurídico português este mecanismo aplica-se a todos os setores de atividade.

3.2.4. Cobrança transnacional de coimas

Com a entrada em vigor desta lei, passa a ser possível a cobrança transnacional de sanção administrativa ou coimas que sejam aplicadas em virtude do desrespeito pelas regras aplicáveis ao destacamento de trabalhadores, noutro Estado-membro a prestadores de serviços estabelecidos em Portugal, sendo para tal o processo instruído e cobrado, nos mesmos termos que de uma qualquer contraordenação laboral. Assim, se uma empresa portuguesa for objeto da aplicação de uma sanção administrativa ou coima por exemplo na Bélgica, a mesma se for definitiva e executória poderá ser enviada a Portugal para efeitos de cobrança.

3.2.5. Aplicação da lei no tempo

Com a entrada em vigor, no dia 1 de julho de 2017 entrou em vigor a Lei n.º 29/2017, de 30 de maio que transpõe a Diretiva 2014/67/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa ao destacamento de trabalhares no âmbito de uma prestação de serviços, que estabelece novas obrigações e responsabilidades no âmbito do destacamento de trabalhadores.

Importa pois fazer a interpretação e aplicação da lei no tempo em relação aos destacamentos que já se encontram a produzir efeitos. Nomeadamente em dois casos, quer quanto às obrigações legais por ela estabelecidas quer quanto aos efeitos do seu não cumprimento.



Assim, em princípio a lei dispõe para o futuro, ficando ressalvados todos efeitos dos factos já praticados até à sua entrada em vigor, todavia quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor, nos termos do artigo 12.º do Código Civil.

Em relação ao sancionamento de quaisquer violações ao regime estabelecido na Lei n.º 29/2017, tendo em atenção que se trata de normas de natureza contraordenacional, e portanto aplicando-se o disposto no Regime Geral das Contraordenações e Coimas, só as infrações praticadas após a entrada em vigor na nova lei são puníveis, uma vez que a punição é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

Todos os factos que se constituíram ou deviam ter-se constituído antes da entrada em vigor da lei não podem ser objeto de sancionamento uma vez que uma lei de natureza sancionatória não pode ser retroativa.

Neste caso, só aos destacamentos posteriores à entrada desta Lei é punível, por exemplo, a falta da declaração prevista no artigo 9.º, n.º 1, al. a) uma vez que a referida declaração é devida até ao início da prestação de serviços.

Já em relação aos factos que podem ser cumpridos sem mais, independentemente da data de entrada em vigor da Lei, o prestador de serviços deve observar o seu cumprimento sob pena de sanção. Neste caso, por exemplo, a apresentação de documentos solicitados pela autoridade competente (ACT) até ao limite de um ano após a cessação do destacamento é exigível após a entrada em vigor da lei independentemente de o destacamento ter-se iniciado em data anterior a essa entrada em vigor.



4. O destacamento fora do espaço económico europeu

Como entende Pedro Romano Martinez³⁹, "Não obstante se proceder à transposição da mencionada diretiva, o destacamento não está circunscrito a relações laborais celebradas e executadas em países comunitários, pois o regime aplicar-se-á, mesmo, no caso de outro Estado não se encontrar no espaço da união europeia. Também como na diretiva (...) este preceito só atende a uma perspetiva unilateral do destacamento: trata-se de trabalhadores que vêm destacados prestar a sua atividade em território português. A situação inversa em que o trabalhador português é destacado para prestar a sua atividade noutro Estado não se encontra prevista na diretiva (...) constituindo uma novidade inserida no artigo 9.º do CT de 2003 (agora artigo 8.º do CT de 2009)".

Ou seja, fora do âmbito de abrangência da Diretiva, o trabalhador continua a ter direito às condições previstas no artigo 7.º do CT, mas a dificuldade de controlo é ainda maior, uma vez que não existe na legislação do país de destino a certeza desta proteção mínima (como existe dentro do EEE através da obrigação de transposição da Diretiva para todos os Estadosmembros), nem de um auxiliar de interpretação como é a Diretiva.

Assim, deve entender-se que, apesar de resultar da transposição dos conceitos e escopo da Diretiva, as normas insertas no Código do Trabalho estendem-se quer na situação de destacamento em território português, quer na situação de destacamento efetuado por empresas estabelecidas em Portugal e se aplicam independentemente do Estado de origem ou do Estado de destino, não estando circunscrito ao âmbito de aplicação da Diretiva (EEE), mas vigorando para todos os Estados.

Aqui terá de ser aferido de forma casuística, e na medida em que seja possível conhecer a legislação aplicável no país de destino.

O artigo 8.º, do CT, que já analisamos supra prevê a situação em que o destacamento de trabalhadores se verifica para outros Estados, garantindo-lhes a proteção decorrente de normas de aplicação necessária e imediata, também neste caso, mesmo quando sejam terceiros à união europeia ou ao EEE.

Em relação aos países extra comunitários aplicar-se-á a noção de destacamento deste artigo 8.º. E apesar de não termos a noção de trabalhador destacado, podemos sempre socorrer-nos dos indicadores supra referidos.

³⁹ Romano Martinez, Luís Miguel Monteiro e outros, Código do Trabalho Anotado, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 113.



5. O destacamento no setor dos transportes rodoviários

No âmbito dos transportes internacionais, o trabalho contratado é realizado em trânsito, sendo o objetivo final a entrega de um serviço (mercadorias ou passageiros) no país que contratou o mesmo, regressando o trabalhador/motorista ao país de origem após a referida entrega, não chegando sequer a "entrar" no mercado de trabalho do país de destino. Ou seja, no transporte rodoviário de mercadorias a atividade do trabalhador esgota-se no momento em que o mesmo perfaz a entrega de mercadorias ou a descarga dos passageiros no país de destino, nele permanecendo normalmente o tempo necessário para a execução de tais tarefas, que pode em casos extremos, ser a uns metros da fronteira, ou de permanência de alguns minutos. Acresce que, ao longo de todo o percurso efetuado, os países que são percorridos para que tal contrato de efetue (o de transporte) são em trânsito, não desempenhando o trabalhador qualquer atividade nesses países, que não seja a "passagem" em vias rodoviárias para chegar ao destino, e não existe com os mesmos qualquer prestação de serviços subjacentes, pelo que os pressupostos jurídicos do conceito de destacamento não são aqui aplicáveis.

Resulta também do regime jurídico aplicável ao destacamento que ficam de fora do conceito de destacamento as situações em que a atividade inicialmente contratada com o trabalhador inclua a execução de funções em diversos países, ou que o conteúdo funcional do trabalhador implique a deslocação regular ao estrangeiro.

Assim, em relação ao setor dos transportes rodoviários, a diretiva destacamento de trabalhadores, diretiva execução e restante legislação nacional, em princípio, não se aplica aos transportes internacionais de mercadorias e de passageiros, porque para haver destacamento é necessário que um trabalhador seja destacado para execução de um trabalho num Estadomembro, ou seja, deverá de existir um contrato de prestação de serviços transnacional com o pais de destino, que implique a prestação de uma atividade do trabalhador, que vá para além da simples entrega de mercadorias, ou a descarga dos passageiros.

Pode também vir a ser aplicável tal regime, se configurar uma situação de alguma das outras formas de destacamento previstas na legislação aplicável, mormente a transferência temporária do trabalhador para outro estabelecimento do mesmo empregador, ou empresa de outro empregador com o qual exista uma relação societário de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou a colocação do trabalhador por regime de cedência ocasional, ou no âmbito do trabalho temporário, sempre no pressuposto que as restante regras relativas ao destacamento sejam igualmente aplicáveis, nomeadamente que desde que exista uma relação de trabalho entre a empresa que destaca e o trabalhador.



No entanto, relativamente às operações de cabotagem previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1072 e 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, é passível de se aplicar a Diretiva destacamento e demais legislação, desde que se verifiquem os seus pressupostos acima enunciados.

Por seu lado, os considerandos n.º 17 do Regulamento (CE) n.º 1072/2009, e nº 11 do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, referem expressamente que as disposições da Diretiva 96/71/CE, aplicam-se às empresas de transportes que efetuam operações de cabotagem. E ainda nos termos dos referidos regulamentos [vide artigos 9º do Regulamento (CE) n.º 1072/2009 e artigo 16º do Regulamento (CE) n.º 1073/2009] a realização das referidas operações de cabotagem, está sujeita às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro de acolhimento, como: a) condições do contrato de transporte; b) requisitos relativos ao transporte de determinadas categorias de mercadorias ou passageiros e c) impostos (IVA).

Isto é, a prestação do serviço não tem o tal carácter de "trânsito", mas sim de uma prestação executada com base no Estado-membro de acolhimento sujeitando-se a um conjunto de regras desse mesmo Estado-membro, pelo que também por estes dispositivos será de aplicar a estas operações o regime do destacamento de trabalhadores, desde que se verifiquem os respetivos pressupostos já acima enunciados.

6. Situações de conexão com o regime do destacamento

Existem algumas situações conexas com a figura do destacamento que pela sua importância merecem uma pequena referência.

6.1. A intermediação entre a oferta e a procura de emprego e as agências privadas de colocação

Como já foi referido, existem trabalhadores que são angariados por empresas que procedem à colocação de mão-de-obra, muitas vezes sem cumprirem os requisitos legais, o que pode originar grandes desigualdades laborais e sociais. Assim, é de extrema importância prevenir a ocorrência deste fenómeno, procedendo à identificação e controlo dos diferentes agentes que recrutam e colocam trabalhadores, que atuam como agências privadas de colocação.



Estas agências, por definição, compreendem todas as pessoas de direito privado, singulares ou coletivas que fazendo a intermediação entre a oferta e a procura de emprego, promovem a colocação de candidatos a emprego sem fazerem parte das relações de trabalho que daí decorram, desenvolvendo, para tanto, um ou mais dos seguintes serviços:

- Receção de ofertas de emprego;
- Inscrição de candidatos a emprego;
- Colocação de candidatos a emprego;
- Seleção, orientação ou formação profissional, desde que desenvolvida com vista à colocação do candidato a emprego.

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro, no Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro (diploma que regula o exercício e licenciamento da atividade da empresa de trabalho temporário e o acesso e exercício da atividade da agencia privada de colocação de candidatos a emprego) o exercício da atividade de agência está sujeito a **comunicação prévia** e a eventual **constituição de caução**.

Conforme decorre quer dos conceitos, quer do próprio objeto da agência, podemos equacionar, p.ex., uma **pessoa singular**, que faz apenas um dos serviços previsto no âmbito da agência, como seja a **colocação de candidatos a emprego** (conjugação da alínea a), do artigo 2.º, com a alínea c), do n.º 1, do artigo 14.º do diploma referido). Com este enquadramento, poderemos estar perante uma agência regular e expressamente assumida como tal ou perante engajadores de mão-de-obra que aproveitando-se das fragilidades da legislação e da efetividade do seu controlo, operam como tal, acabando por criar situações graves aos trabalhadores, nomeadamente quando estamos perante eventuais colocações fora do território de Portugal⁴⁰. Das várias disposições que constam deste diploma, e para o tema que aqui se aborda salientam-se as seguintes:

- Para além dos requisitos gerais do artigo 23.º, a agência deve abster-se (artigo 27.º):
 - o De efetuar colocações que não garantam boas condições de trabalho;
- Na atividade de colocação de candidato a emprego fora do território nacional, deve a agência acautelar que o candidato a emprego tenha, no país de destino:

⁴⁰ A agência deve comunicar ao serviço competente pelos assuntos consulares e comunidades portuguesas do ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros, no prazo de 15 dias a colocação de candidatos a emprego no estrangeiro.

35



- Acesso a prestações médicas, medicamentosas e hospitalares, nas mesmas condições que teria no território nacional;
- o Alojamento adequado;
- Em caso de incumprimento de contrato por causa não imputável ao candidato, deve a agência assegurar o seu repatriamento, até seis meses após a colocação.
- A informação relevante sobre a relação laboral oferecida deve constar de documento escrito (artigo 28.º).

6.2. Trabalho transfronteiriço

A integração de Portugal e Espanha no espaço económico e político europeu, para além de eliminar as fronteiras físicas entre os dois países, abriu um conjunto de oportunidades no âmbito da cooperação entre territórios fronteiriços que potenciam o desenvolvimento de territórios contíguos com problemas comuns. Como exemplo desta cooperação, entre outros, podemos referir o Programa Operacional de Cooperação Transfronteiriça Portugal Espanha 2007-2013.

O fluxo de trabalhadores entre territórios fronteiriços, nomeadamente, quando os trabalhadores residem num Estado-membro e desenvolvem a sua atividade noutro Estado-membro, ao serviço de uma entidade patronal sediada neste último, podem originar novos problemas que convém ter presente, como sejam os relacionados com o custo, tempo despendido e o cansaço (potenciador do risco de ocorrência de um acidente de trabalho) associado às viagens efetuadas entre a residência e o local de trabalho (que em algumas situações são diárias e com um percurso de muitos quilómetros) e com o estado em que se encontram as viaturas utilizadas para essas mesmas viagens.

Relativamente à remuneração mínima devida aos trabalhadores transfronteiriços de uma empresa sediada num Estado-membro que, no âmbito de uma prestação de serviços, trabalhem



no território de outro Estado-membro, ver acórdão do TJUE Mazzoleni e Isa, C-165/98, 15 março 2001⁴¹.

Conclusão

Para concluir utilizamos a Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 13.06.2007, COM (2007) 304 final, Destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços - Maximizar os benefícios e potencialidades e simultaneamente garantir a proteção dos trabalhadores, onde se pode ler:

"O acesso a informação preliminar relativa às condições de trabalho e emprego aplicáveis no país de acolhimento é uma condição prévia para que as partes interessadas possam prestar os serviços requeridos em conformidade com as disposições resultantes da diretiva e da respetiva transposição para a legislação nacional".

⁴¹ Acórdão do TJUE Mazzoleni e Isa: "Os artigos 59.° do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.° CE) e 60.° do Tratado CE (atual artigo 50.° CE) não se opõem a que um Estado--Membro obrigue uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro que efetue uma prestação de serviços no território do primeiro Estado-Membro a pagar aos seus trabalhadores a remuneração mínima estabelecida pelas normas nacionais desse Estado. <u>A aplicação de tais regras pode, contudo, revelar-se desproporcionada quando se trate de assalariados de uma empresa estabelecida numa região fronteiriça que sejam conduzidos a efetuar, a tempo parcial e durante breves períodos, uma parte do respetivo trabalho no território de um ou até vários Estados-Membros que não o de estabelecimento da empresa. Incumbe, em consequência, às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento determinar se, e em que medida, a aplicação de uma regulamentação nacional que imponha um salário mínimo a tal empresa é **necessária e proporcionada** para garantir a proteção dos trabalhadores em causa".</u>



Resumo

Este guia pretende divulgar, de forma simples e sistematizada, os principais aspetos da disciplina legal que enquadra esta matéria para que as empresas, os seus quadros, os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e os quadros da administração do trabalho possam dispor da informação necessária a conduzirem adequadamente os seus processos de decisão em que esteja em causa uma prestação serviços e o consequente destacamento trabalhadores.

Résumé

Ce guide vise à diffuser, de manière simple et systématique, les principaux aspects de la discipline juridique qui encadre cette question pour que les entreprises, leurs cadres, les représentants des travailleurs et des employeurs et les cadres de l'administration du travail puissent avoir les informations nécessaires pour mener à bien leur processus de décision où il est question d'une prestation de service et le conséquent détachement de travailleurs.

Abstract

This guide aims to disseminate, in a simple and systematic way, the main aspects of the legal discipline that frames this matter so that companies, the company employees, the representatives of workers and employers and labor administration employees, can have the information they need to properly conduct their decision-making processes in which it is concerned the provision of services and the consequent posting of workers.